

"A visão do MAPA sobre a comunicação de benefícios em embalagens"

Andréa Mendes Maranhão
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Assessoria da Alimentação Animal
6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO



The image features a wooden gavel resting on a stack of books. In the background, a scale of justice is visible. The entire scene is set against a light-colored background with a repeating pattern of stylized, overlapping leaf or scale shapes. The text "HISTÓRICO LEGAL" is centered over the image.

HISTÓRICO LEGAL

IN 07 de 05/04/1999

- Obrigatoriedade de registro de fabricantes e de produtos para cães e gatos.
- Conceito de Ração como Alimento balanceado
- Garantias com base em matéria original e não na matéria seca.
- Estabelecimento de níveis de garantias mínimos para 3 tipos de produtos (anexo):

Parâmetros	RAÇÕES		
	extrusada para gatos em geral	extrusada seca para gatos adultos manutenção	extrusada seca para cães adultos manutenção
Umidade (max)	12%	12%	12%
Proteína Bruta (min)	28%	24%	16%
Extrato Etéreo (min)	8%	8%	4,50%
Fibra Bruta (max)	4,50%	4,50%	6,50%
Matéria Mineral (max)	10%	10%	12%
Cálcio (max)	2,50%	2,50%	2,50%
Fósforo (min)	0,8%	0,50%	0,44%
Aflatoxina (max)	20 ppb	20 ppb	20 PPB
Samonela	ausencia em 25 g	ausencia em 25 g	ausência em 25 g
Lisina e(min)	0,75%	0,75%	N
Metionina (min)	0,57%	0,57%	N

IN 08 de 11/10/2002

- Obrigatoriedade de registro de fabricantes e de produtos para cães e gatos.
- Conceito de Alimento Completo e Alimento Especiais (Específico e Coadjuvantes).
- Obrigatoriedade de inserir a energia metabolizável.
- Regras para uso de atributos como light, baixa caloria e baixa energia
- Estabeleceu níveis de garantia mínimos para diferentes alimentos, espécies e fase de crescimento
- Passou a exigir publicações técnico-científicas, nacional ou internacional aceitas ou experimentações próprias, para comprovar alegações empregadas

Níveis de garantia (%)	Cães em crescimento**		
	Alimento seco	Alimento semi-úmido	Alimento úmido
Umidade (máx.)	12,0	30,0	84,0
Proteína bruta (mín.)	22,0	18,0	4,0
Extrato etéreo* (mín.)	7,0	6,0	1,3
Matéria fibrosa (máx.)	6,0	5,0	2,0
Matéria mineral (máx.)	12,0	10,0	2,5
Cálcio (máx.)	2,0	1,6	0,4
Fósforo (mín.)	0,8	0,6	0,1

IN 09 de 09/07/2003

- Poucas mudanças em relação a IN 08/02 – percentuais de garantia
- Havia ofício circular que regravava o uso de expressões como super, max, hiper.



IN 30 DE 05 DE AGOSTO DE 2009

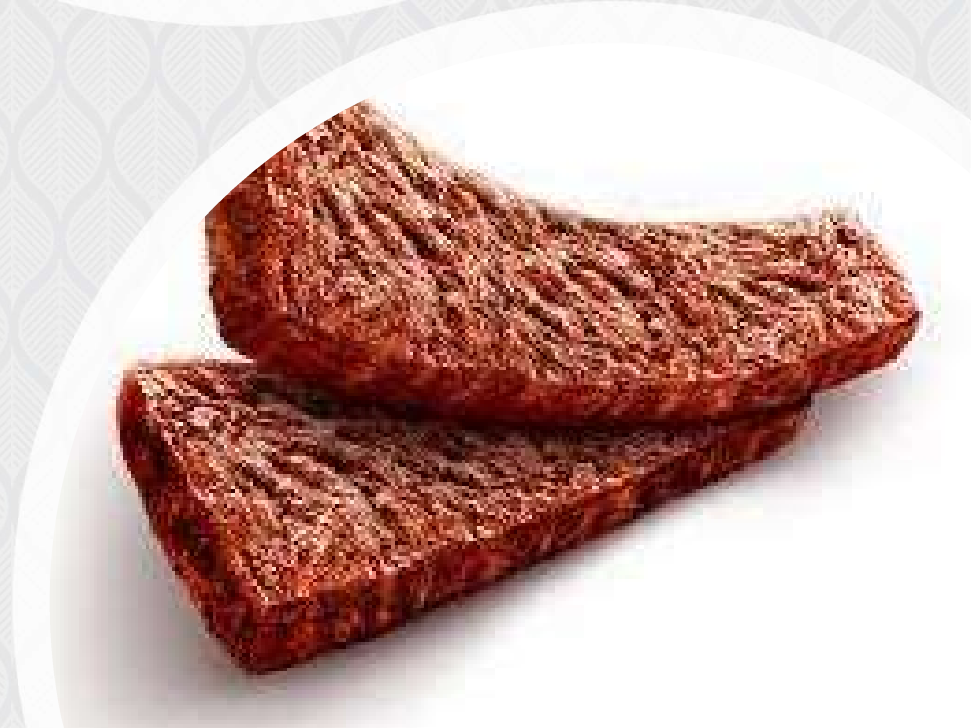
✓ Definiu os conceitos quanto a

- Alimento Completo
- Alimento Especifico
- Alimento Coadjuvante

✓ Isentou de registro os alimentos completos e específicos.

✓ Manteve obrigatoriedade de registro para os alimentos coadjuvantes

✓ Removeu as exigências quanto aos níveis de garantias nas INs anteriores



Continuação...

Art. 13. Os alimentos para animais de companhia devem apresentar em seus rótulos ou embalagens, no mínimo, as seguintes garantias:

- I - umidade (máximo);
- II - proteína bruta (mínimo);
- III - extrato etéreo (mínimo);
- IV - matéria fibrosa (máximo);
- V - matéria mineral (máximo);
- VI - Cálcio (máximo) e Cálcio (mínimo); e
- VII - Fósforo (mínimo)



Das alegações, fotos e ilustrações em rótulos – IN 30/09 - Permissão

Art. 11. O rótulo e as embalagens dos produtos destinados à alimentação de animais de companhia devem conter, quando for o caso, terminologias, vocábulos, conceitos, declarações, sinais, denominações, dizeres, logotipos, símbolos, selos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que indiquem a **nocividade ou periculosidade** dos produtos.

Art. 12. O uso de terminologias, vocábulos, conceitos, declarações, sinais, denominações, dizeres, logotipos, símbolos, selos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas relativas aos termos **orgânico, ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológico**, em língua portuguesa ou em outro idioma, deve atender aos critérios fixados em normas e regulamentos técnicos específicos.

Parágrafo único. Os produtos destinados à alimentação animal que contenham, sejam derivados ou produzidos a partir de **Organismo Geneticamente Modificado - OGM** devem atender aos princípios de rotulagem fixados em normas específicas



istock.com - esp5217800

Das alegações, fotos e ilustrações em rótulos – IN 30/09 - Permissão

Art. 40. Somente podem ser utilizadas denominações ou indicações de **propriedade nutricional ou funcional** no rótulo quando devidamente comprovadas.

Art. 41. Poderá ser **ressaltada a presença de determinados ingredientes ou nutrientes** no rótulo dos produtos.

§ 1º Quando se tratar de destaque de **ingrediente**, o mesmo deve constar obrigatoriamente na composição básica e no rótulo deve ser informado o seu **nível de inclusão**.

§ 2º Quando se tratar de destaque de **nutriente**, o mesmo deverá constar obrigatoriamente nos **níveis de garantia**.



Das alegações, fotos e ilustrações em rótulos – IN 30/09 - Permissão

Art. 42. Outras informações poderão constar no rótulo do produto destinado à alimentação de animais de companhia, desde que estejam em conformidade com o registro, quando houver e com a legislação vigente.

§ 1º As informações que trata o caput deste artigo ficam dispensadas de aprovação desde que não conflitam com as informações do registro ou aprovação do produto pelo RT da empresa.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo devem ser de leitura compreensível e não devem levar o consumidor a equívocos ou enganos.

Se registrado – coerente com registro aprovado pelo MAPA

Se isento – coerente com as informações aprovadas pelo RT da empresa



Das alegações, fotos e ilustrações em rótulos – IN 30/09 - Proibições

Art. 43. O rótulo, a embalagem e a propaganda de produtos destinados à alimentação de animais de companhia, qualquer que seja a sua origem, embalados ou a granel, **não devem**:

I - conter vocábulos, terminologias, declarações, sinais, denominações, dizeres, logotipos, símbolos, selos, emblemas, ilustrações, fotos, desenhos ou outras representações gráficas que possam tornar a **informação falsa**, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão, falso entendimento ou engano, mesmo por omissão, em relação **à verdadeira natureza, propriedade, efeito, modo de ação, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do produto**, diferentes daqueles que realmente apresentem;

II - explorar a superstição, aproveitar-se da deficiência de julgamento e experiência do consumidor;



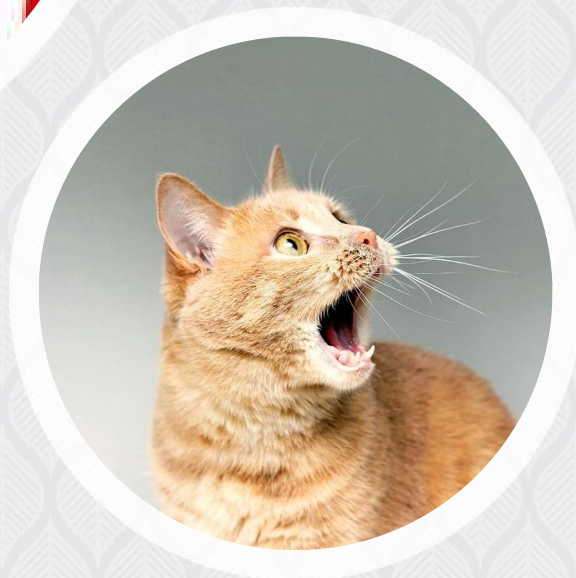
Continuação Art. 43 da IN 30/09

III - destacar a presença ou ausência de componentes que sejam **intrínsecos ou próprios de produtos**, exceto nos casos fixados em normas específicas;

IV - **ressaltar qualidades ou atributos** relativos à presença de um componente cuja concentração não seja suficiente para expressar o efeito de seu uso; e

V - utilizar terminologias, ilustrações ou outras representações gráficas **que sugiram tratamento ou cura de doenças, patologias, intoxicações, infecções e afecções**, com exceção dos produtos classificados como alimentos coadjuvantes e casos fixados em normas específicas; e (Redação dada pela Portaria MAPA Nº 105/2021) Redações Anteriores

VI - ressaltar qualidades ou atributos que não possam ser demonstrados.



Das alegações, fotos e ilustrações em rótulos – IN 30/09

Inciso V do Art. 43 da IN 30/09 Antes:

- V - utilizar terminologias, ilustrações ou outras representações gráficas que sugiram tratamento, prevenção ou cura, ação imunológica, ou relação com doenças, patologias, intoxicações, infecções e afecções, com exceção dos produtos classificados como alimentos coadjuvantes; e

Depois da Portaria 105/21:

V - utilizar terminologias, ilustrações ou outras representações gráficas que sugiram tratamento ou cura de doenças, patologias, intoxicações, infecções e afecções, com exceção dos produtos classificados como alimentos coadjuvantes e casos fixados em normas específicas; e (Redação dada pela Portaria MAPA Nº 105/2021) Redações Anteriores

DIPOA esta avaliando alegações relacionadas a prevenção e ação imunológica em alimentos completos



Denúncias mais comumente recebidas pelo MAPA



15% das denúncias recebidas são em relação ao Art. 43 da IN 30/09 em alimentos completos, específicos e suplementos:

Ação antiinflamatória

Ação antimicrobiana

Modulador do sistema imune

Crescimento da fibra muscular cardíaca

Recuperação de cartilagens e articulações

Recuperação do nervo do globo ocular e da visão

Calmante e tranquilizante para cães

IN 110/20 – aprovação e classificação

Quais as perspectivas para alegações alimentação animal

1. Revisar a IN 30/09 deixando claro conceitos de mastigáveis, comida caseira, alimento completo e específico e alegações que podem ser aplicadas a estes tipos de produtos.
2. Aproximar a norma da alimentação de animais de companhia a conceitos internacionais como o Regulamento da EU 354/20.
3. Criar tabelas com alegações aprovadas conforme nível de inclusão de ingredientes e níveis de garantia.
4. Isentar alimentos coadjuvantes que se enquadrarem na nova norma.
5. Manter registro de produtos inovadores, até que possam ser incluídos nas planilhas de alegações.
6. Discutir e estabelecer forma de trabalho considerando ingredientes denominados bioinsumos e criação dos suplementos coadjuvantes.
7. Manter exigências quanto a comprovação das alegações empregadas pelas empresas.





Cientes de que temos muito ainda o que discutir

Obrigada!

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

andrea.maranhão@agricultura.gov.br

6º SIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA